



Comissão de Ambiente e Energia

Parecer

Autor: António Monteiro (PS)

Projeto de Lei n.º 437/XV/1.ª (CH) – Alteração à Lei dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos



Comissão de Ambiente e Energia

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 437/XV/1.^a é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Chega (CH), subscrita por doze deputados, que visa alterar a Lei dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 16 de dezembro de 2022, tendo sido admitido e baixado, no dia 20 do mesmo mês, à Comissão de Ambiente e Energia, competente em razão da matéria, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 437/XV/1.^a cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 437.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 437.º do RAR, uma vez que a iniciativa

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente e Energia

tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, «embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final».

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 437/XV/1.ª (CH) é composto por quatro artigos, conforme segue:

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Alterações ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto

Artigo 3.º Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 437/XV/1.ª visa alterar o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Os autores da iniciativa sublinham que, «paralelamente aos recursos energéticos», os recursos hídricos são «uma das grandes questões estratégicas que se colocam a nível global, no cenário de mudanças climáticas que caracteriza as primeiras décadas do século XXI».

Neste sentido, aduzem que melhorar e otimizar a gestão de resíduos e da água contribuirá «para se pugnar por um desenvolvimento sustentável, alicerçado num quadro de sustentabilidade económica, financeira, técnica, social e ambiental».

Ainda na exposição de motivos, os proponentes referem que a iniciativa em apreço tem em vista «reforçar a responsabilização de entidades públicas e privadas no que respeita a implementação de metodologias e conceitos que emanam dos inerentes regulamentos e legislação em vigor».

Assim, propõem alterar os artigos 3.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 12/2014, 6 de março, nos seguintes termos:

Comissão de Ambiente e Energia

Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto	Projeto de Lei n.º 437/XV/1.ª (CH)
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Serviços de interesse geral</p> <p>A exploração e gestão dos sistemas municipais, tal como referidas no n.º 1 do artigo anterior, consubstanciam serviços de interesse geral e visam a prossecução do interesse público, estando sujeitas a obrigações específicas de serviço público.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Serviço de interesse geral</p> <p>A exploração e gestão dos sistemas municipais, tal como referidas no n.º 1 do artigo anterior, consubstanciam serviços de interesse geral a serem realizadas por entidades públicas ou privadas e visam a prossecução do interesse público, estando sujeitas a obrigações específicas de serviço público.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios gerais</p> <p>1 - As atividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem ser prestadas de acordo com os seguintes princípios:</p> <p>a) A promoção tendencial da sua universalidade e a garantia da igualdade no acesso;</p> <p>b) A garantia da qualidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;</p> <p>c) O desenvolvimento da transparência na prestação dos serviços;</p> <p>d) A proteção da saúde pública e do ambiente;</p> <p>e) A garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;</p> <p>f) A promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.</p> <p>2 - Os princípios estabelecidos no número anterior devem ser prosseguidos de forma eficaz, de forma</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios gerais</p> <p>1 - A prestação dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 2.º é realizada em regime de exclusividade territorial, por entidades públicas ou privadas.</p> <p>2 - Os princípios estabelecidos no número anterior devem ser prosseguidos de forma eficaz por entidades públicas e privadas, de forma a oferecer, ao menor custo para os utilizadores, elevados níveis de qualidade de serviço, tendo em conta a especificidade e tipologias dos trabalhos a executar.</p> <p>3 - (...).</p>

Comissão de Ambiente e Energia

<p>a oferecer, ao menor custo para os utilizadores, elevados níveis de qualidade de serviço.</p> <p>3 - (...).</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres da entidade gestora dos serviços</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - As entidades gestoras que sirvam mais de 30 000 habitantes devem promover e manter:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Um sistema de gestão ambiental;</p> <p>e) (...).</p> <p>6 - Os sistemas referidos no número anterior devem ser implementados no prazo de três anos a contar da criação de novas entidades gestoras.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres da entidade gestora dos serviços</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - As entidades gestoras que devem promover e manter:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Um sistema de gestão ambiental, que inclua uma vertente de utilização eficiente de energia e de redução de emissões de gases com efeito de estufa;</p> <p>e) (...).</p> <p>6 - Os sistemas referidos no número anterior devem ser implementados no prazo de dois anos a contar da criação de novas entidades gestoras públicas ou privadas.»</p>

3. Enquadramento jurídico

Atendendo ao objeto do Projeto de Lei n.º 437/XV/1.ª (CH), importa considerar no ordenamento jurídico português, em especial, os seguintes diplomas:

- Constituição da República Portuguesa, mormente o disposto no n.º 3 do artigo 86.º;
- Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas;

Comissão de Ambiente e Energia

-
- Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, que define o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos;
 - Decreto-Lei n.º 92/2015, que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Centro Litoral de Portugal,
 - Decreto-Lei n.º 93/2015, que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal;
 - Decreto-Lei n.º 94/2015, que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo;
 - Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, estão pendentes, sobre tema análogo, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 440/XV/1(L) - Direito ao Saneamento Básico;
- Projeto de Lei n.º 429/XV/1(PCP) - Estabelece o Regime de Recuperação da Gestão Pública dos Sistemas de Abastecimento de Águas e Saneamento;
- Projeto de Lei n.º 140/XV/1(BE) - Garante a gestão pública do abastecimento de água e do saneamento.

5. Antecedentes parlamentares

Comissão de Ambiente e Energia

Sobre matéria relacionada com a tratada no Projeto de Lei n.º 437/XV/1.ª (CH), «não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição que, na anterior legislatura, tenha versado especificamente, sobre a questão em apreço»².

6. Consultas e contributos

A Nota Técnica refere que, ao abrigo do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios e da Associação Nacional de Freguesias.

A título facultativo e considerando «a matéria em discussão», indica-se a possibilidade de a Comissão deliberar solicitar parecer às seguintes entidades: Associação Portuguesa de Distribuição e Drenagem de Águas (APDA), a ESGRA – Associação para a Gestão de Resíduos, a Entidade Reguladora das Águas e dos Resíduos (ERSAR), o Instituto da Água (INAG), Conselho Nacional da Água (CNA) e Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente e Energia, em reunião realizada no dia 10 de janeiro de 2022, aprova o seguinte parecer:

² Cfr. Nota Técnica, página 19 - V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR - Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Comissão de Ambiente e Energia

1. O Projeto de Lei n.º 437/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Chega, visa proceder à alteração da Lei dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica, datada de 06 de janeiro de 2023 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

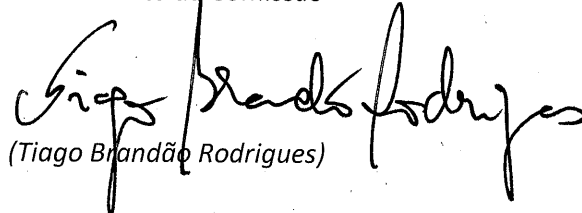
Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2022.

O Deputado Relator



(António Monteiro)

O Presidente da Comissão



(Tiago Brandão Rodrigues)

